



Acórdão 00258/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 12245/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: COINTER - Consórcio Público Intermunicipal Para O Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Gilson Antonio Sales Amaro** .

Com base no **Relatório Técnico nº 396/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 479/2019-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 452/2019-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.5.1.1 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.

Devidamente citado (**Termo de Citação 859/2019-3**), o Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro apresentou suas razões de justificativas (**Resposta de Comunicação 949/2019-2**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 272/2020-6**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER**, relativa ao exercício de 2018.

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sr. **Gilson Antonio Sales Amaro** no exercício da função de ordenador de despesas do **Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER**, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, com base no relatório técnico, recomendar ao atual gestor ou seu sucessor para que proceda os seguintes ajustes:

- a) Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social (parte servidor) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;
- b) Apurar e regularizar divergência físico e contábil na conta de bens móveis;
- c) Que adote medidas, no que tange à divulgação de acesso ao público dos documentos e demonstrativos, para dar completo atendimento às exigências da Portaria STN 274/2016.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 538/2020-7** de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 272/2020-6.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do senhor **Gilson Antonio de Sales Amaro**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 272/2020-6**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS CONSTANTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ENTES CONSORCIADOS E AQUELES RECEBIDOS PELO CONSÓRCIO. (Item 3.5.1.1 do RTC).

Base legal: *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

Segundo relatório técnico,

Em relação ao item 1.2 da determinação constante no Acórdão TC-01401/2018-1, constatou-se que as divergências entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público ainda persistem:

	Receita Arrecadada*	Paga	Diferença
Total	143.582, 03	108.000,00	35.582,03

Fonte: Processo TC 12245/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018 - ... BALORC do Consórcio, BALEXOD dos Entes consorciados.

Das justificativas

No que tange aos indícios de irregularidades apontados no subitem 3.5.1.1 - Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público, do Relatório Técnico 00396/2019-1, temos a esclarecer que foram prestados os esclarecimentos no relatório "NOTAS EXPLICATIVAS 2018" anexo constante da PCA 2018 no item 1) Valores das Transferências efetuadas pelos Municípios, nas observações em suas alíneas "a", "b", "c" e "d", conforme transcrito abaixo:

- (a) O Município de Alto Rio Novo não celebrou Contrato de Rateio em 2018. Foi repassado pelo Município valores referentes ao Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas relativo aos períodos de 2011 a 2016, conforme cláusula segunda;
- (b) O Município de Baixo Guandu não celebrou Contrato de Rateio em 2018. Foi repassado pelo Município valores referentes ao Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas relativo aos períodos de 2008 a 2015, conforme cláusula segunda;
- (c) O Município de Governador Lindemberg não celebrou Contrato de Rateio em 2018. Foi repassado pelo Município o valor referente ao contrato de 2017;
- (d) O Município de Pancas celebrou Contrato de Rateio em 2018. Foi repassado pelo Município o valor referente ao Contrato de 2018 e ainda a diferença de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) relativo ao Contrato de Rateio de 2017;

Da análise das justificativas

A defesa informa que os valores recebidos a maior que aqueles constantes dos contratos de rateio se deu em virtude de alguns entes consorciados terem pago valores referente a obrigações de exercícios anteriores.

Verificou-se por meio do sitio eletrônico <http://cointernoroeste.com.br>, a existência de termos de confissão e parcelamento de dívida dos municípios de Alto Rio Novo, Baixo Guandu e Barra de São Francisco.

O processo TC12245/2019, arquivo notexp, informa pagamentos de parcelas provenientes de exercícios anteriores, no valor total de R\$38.082,03¹. Ainda assim, permaneceu uma diferença de R\$2.500,00 em relação a peça inicial, que se refere a “receita de capital arrecadada” e não considerada pelo relatório técnico. Desta forma, **considera-se sanada a divergência.**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanho integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar REGULAR a prestação de contas anual do senhor **Gilson Antonio de Sales Amaro**, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador do **Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER**, dando-lhe quitação;

¹ Composto por R\$35.582,03 (receita corrente) e R\$2.500,00 (receita de capital).

1.2 RECOMENDAR, com base no relatório técnico, ao atual gestor ou seu sucessor para que proceda os seguintes ajustes:

- a) Que adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social (parte servidor) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (item 3.2.1.3 e 3.2.1.4 do RT 00396/2019-1);
- b) Apurar e regularizar divergência físico e contábil na conta de bens móveis (item 3.4.2 do RT 00396/2019-1);
- c) Que adote medidas, no que tange à divulgação de acesso ao público dos documentos e demonstrativos, para dar completo atendimento às exigências da Portaria STN 274/2016 (item 3.6 do RT 00396/2019-1).

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões